



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1634896 - PR (2019/0365575-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : RGK CONSTRUÇÕES, MONTAGENS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO - PR016601
ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER - PR027589
AGRAVADO : GEPLAN -PLANEJAMENTO, PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO TOSCANO DE OLIVEIRA - PR008346
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ASPEN - ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ALEX FRANCISCO PILATTI - PR041551

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA, NO CURSO DO PROCESSO. FALTA DE OPORTUNA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO DE 2º GRAU EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora agravada, em face de decisão proferida nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com ressarcimento ao erário e perdas e danos, que deferiu seu chamamento ao processo. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento, concluindo pela manutenção da agravante como litisconsorte no polo passivo da demanda.

III. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que as questões decididas no curso do processo, mesmo quando versem sobre matéria de ordem pública, não podem ser rediscutidas, operando-se a preclusão consumativa, se não houver impugnação no momento processual oportuno. Nesse sentido: STJ, REsp 1.823.532/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AgInt no AREsp 1.450.251/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/06/2019; AgInt no REsp 1.586.269/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), QUARTA TURMA, DJe de 23/08/2018; AgRg no AREsp 829.583/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/03/2016.

IV. No caso, o Tribunal de origem, em dissonância com a atual jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo o **decisum** que reconheceu ao ora agravado sua manutenção no polo passivo da demanda, a despeito da conclusão do voto vencido do acórdão recorrido, no sentido de ter havido reiterados pedidos de chamamento ao processo da GEPLAN pela RGK e, em nenhum momento, mesmo após as rejeições, ter havido a interposição de recurso para discutir a medida.

Estando o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento atual desta Corte, deve ser mantida a decisão ora agravada, que conheceu do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial, interposto por GEPLAN, a fim de reconhecer que a questão referente à sua inclusão no polo passivo da lide encontra-se preclusa.
V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.896 - PR (2019/0365575-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por RGK – CONSTRUÇÕES, MONTAGENS E EMPREENDIMENTOS LTDA., em 25/05/2020, contra decisão de minha lavra, publicada em 05/05/2020, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por GEPLAN - PLANEJAMENTO, PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

A (in)existência de litisconsórcio necessário é matéria de ordem pública, relacionada à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passível de apreciação de ofício pelo juízo, afastada a preclusão. Precedentes.

Ainda que, no momento inicial, o juiz tenha indeferido o pedido de inclusão da agravante no feito, não há óbice à revisão da decisão, após a instrução probatória e a identificação de novos contornos da situação fática que acarretam nova compreensão sobre a lide' (fl. 118e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 127/136e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

'ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão impugnada, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. E mesmo quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria a ser versada em provável recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, para forçar o ingresso na instância superior, decorrendo, sua importância, justamente do conteúdo integrador da sentença ou do aresto impugnado. Com efeito, não se

revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância' (fl. 201e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação aos arts. 130, 331, 332, 485, 505, 507 do CPC/2015 e 265 do Código Civil, sustentando que: a) o indeferimento da integração da GEPLAN foi abarcado pela preclusão, tanto em relação à RGK (preclusão temporal) como em relação ao douto Juízo (preclusão *pro judicata*), tendo em vista que a RGK aduziu reiteradas vezes o pedido de intervenção da GEPLAN no processo, o qual fora rejeitado pelo juízo de origem, sem a interposição de recurso; b) 'uma vez decida a questão e não sendo hipótese de retratação, não poderiam os acórdãos recorridos haver placitado a decisão da MM. Juíza *a quo* que alterou os seus pronunciamentos anteriores' (fl. 236e); c) 'está consolidado por esse Superior Tribunal de Justiça – STJ que a matéria de ordem pública já apreciada por decisão anterior sujeita-se à preclusão, sendo vedada a sua reapreciação' (fl. 238e); d) 'não há disposição de lei estabelecendo a solidariedade e não há manifestação da GEPLAN obrigando-se pela má execução da RGK', de modo que, 'não tem lugar a pretendida intervenção da GEPLAN no polo passivo da presente demanda' (fl. 241e).

Por fim, requer 'o conhecimento e o provimento do presente recurso especial para, reformando os acórdãos recorridos, prover o agravo de instrumento e indeferir a intervenção da GEPLAN na lide, sob qualquer modalidade' (fl. 242e).

Contrarrazões a fls. 257/269e.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 273/277e), foi interposto o presente Agravo (fls. 289/323e).

Contraminuta a fls. 329/336e; 338/349e.

A irresignação merece prosperar.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora recorrente, em face de decisão proferida nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com ressarcimento ao erário e perdas e danos, que deferiu seu chamamento ao processo.

O Tribunal local negou provimento ao Agravo, por maioria.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

De acordo com o voto vencedor do acórdão recorrido, em que pese tenha havido o indeferimento do pedido de inclusão da recorrente no feito, não estaria preclusa a análise de seu ingresso na lide, conforme se depreende do excerto a seguir:

'Primeiramente, deve ser afastada a alegação de preclusão consumativa. Ainda que o juiz tenha, inicialmente, indeferido o pedido de inclusão da agravante no feito, não há óbice a revisão da questão após a instrução probatória e a constatação de novos contornos da situação fática que acarretam em uma nova compreensão da lide' (fl.

108e).

Contudo, conforme se depreende do voto vencido, houve reiterados pedidos de chamamento da parte, não tendo havido a interposição de recurso para que fosse discutida a questão, razão pela qual concluiu pela preclusão do tema, in verbis:

'Ao analisar o pedido de efeito suspensivo, proferi a seguinte decisão:

(...)

Entendo que ocorreu, sim, preclusão temporal no caso em análise. Isso porque houve reiterados pedidos de chamamento ao processo da agravante GEPLAN pela RGK (Eventos 14, 24, 45, 112 e 134) e, em nenhum momento após as rejeições (Eventos 17, 30, 54 e 122), houve recurso a este Tribunal para discutir a medida.

Por outro lado, também não me parece que haja a possibilidade de aplicação do inciso III do art. 130, pois, como já havia afirmado a Magistrada no Evento 54: 'Não se trata de sujeitos solidários na obrigação (até porque autonomamente contratados pela União) para justificar o chamamento, e não guardam relação jurídica com o réu para justificar a denúncia da lide'. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo.

Processado o feito, não vejo motivos para alterar o que já foi decidido. **A ação foi proposta contra ASPEN e RGK. Ao se pronunciar sobre o pedido de tutela de urgência, RGK requereu fosse emendada a inicial com a citação da empresa GEPLAN (E 14, PET 1), sem especificar a que título isto se daria. O MM. Juízo, entendendo se tratar de caso de denúncia da lide, indeferiu o pedido (E 17). Em seguimento, a Agravante opôs embargos de declaração (E24), reiterando a responsabilidade da empresa projetista GEPLAN, os quais foram rejeitados (E 30). A intimação da rejeição dos EDs se deu em 35/5, sem que tenha havido qualquer recurso por parte da Agravante, a qual apenas em 13/7 apresentou contestação (E 45), na qual pleiteou o chamamento ao processo da projetista, estando já a matéria preclusa nesta fase processual, nada obstante possa ser renovada em grau de apelação'** (fls. 115/116e).

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que as questões decididas no curso do processo, mesmo quando versem sobre matéria de ordem pública,

não podem ser rediscutidas, operando-se a preclusão consumativa, se não houver impugnação no momento processual oportuno.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

'AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PEDIDO DE INCLUSÃO DAS VERBAS DE INCENTIVO DE GERÊNCIA E DE INCENTIVO DE CONFIANÇA NO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO. ENUNCIADO N.º 291/STJ.

1. Inexistência de maltrato ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão 'pro judicato', não podendo ser revisitadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional.

3. (...)

6. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

7. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO' (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.617.234/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/12/2019).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDAP E GDASS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. **PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ANTERIORMENTE DECIDIDA, NO CURSO DA AÇÃO. PRECLUSÃO.** SUMULAS 7 E 83/STJ.

1. Constata-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente sustenta apenas que 'a prescrição deveria ser analisada ainda que não houvesse alegação em Recurso'. Todavia, no enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou o seguinte fundamento (fl. 568, e-STJ): ' Inicialmente, no tocante à alegação de omissão sobre a

prescrição, não prospera o recurso. A questão acerca da prescrição foi devidamente enfrentada na sentença (Evento 19 dos autos originários), não tendo sido objeto de embargos de declaração e tampouco sido impugnada no recurso de apelação. Dessa forma, ainda que a prescrição se trate de questão de ordem pública, se não for impugnada no momento oportuno, no momento em que apreciada pelo magistrado a quo, opera-se a preclusão consumativa'.

3. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo e a deficiência na motivação.

4. Ainda que fosse superado tal óbice, **a irresignação não mereceria prosperar, porquanto se extrai do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ de que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Todavia, existindo decisão anterior, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno. Precedentes: AgInt no REsp 1.584.287/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 21.5.2018; EDcl no AgInt no REsp 1.594.074/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 26.6.2019.**

5. Por fim, alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como defendida nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial conhecido parcialmente, apenas em relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, nessa parte, não provido' (STJ, REsp 1.823.532/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019).

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 141 E 492 DO CPC/2015. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. ALEGADA **PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA, NO CURSO DO PROCESSO. PRECLUSÃO.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento, interposto pela ora agravante, contra decisão

que, nos autos de ação na qual postula a declaração de inexigibilidade de débitos referentes a ressarcimento ao SUS, rejeitara pedido para que fosse reconhecida a prescrição da cobrança realizada pela parte agravada.

III. (...)

V. Quanto à apontada ofensa ao art. 193 do Código Civil, o Tribunal de origem afastou a pretensão da parte agravante, 'porque a questão já havia sido decidida pelo magistrado à fl. 216 (a.p.), tendo se operado a preclusão temporal'. Assim, **o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que possui entendimento no sentido de que as questões decididas no curso do processo, mesmo quando versem sobre matéria de ordem pública, não podem ser rediscutidas, operando-se a preclusão consumativa. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 848.766/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/10/2018; AgRg no REsp 1.374.321/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 03/02/2014; AgRg no AREsp 195.865/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2013.**

VI. Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no AREsp 1.376.615/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2019).

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, **in verbis**: 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **c**, do RISTJ, **conheço** do Agravo, para **dar provimento** ao Recurso Especial, a fim de reconhecer que a questão referente à inclusão da recorrente na lide encontra-se preclusa, nos termos da fundamentação" (fls. 363/368e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"a) Da não ocorrência de preclusão consumativa: da manifestação da Agravante no momento oportuno

Conforme já mencionado acima, entendeu-se na v. decisão que teria havido preclusão consumativa no presente caso, uma vez que o pedido de inclusão no polo passivo teria ocorrido durante a fase probatória.

Em verdade, o que ficou amplamente demonstrado nos presentes autos, é que a ora recorrente formulou pedido de inclusão à lide desde a contestação, ou seja, na primeira oportunidade que a recorrida teve em falar nos autos, razão pela qual não se pode afirmar que houve preclusão

consumativa.

No entanto, por decisão do d. Juízo *a quo*, a apreciação do pedido foi postergada nos seguintes termos 'ocasião em que esta demanda estaria mais madura para verificação da sua responsabilidade pelos vícios construtivos apontados na inicial.'

Diante dessas circunstâncias jurídicas que não foram observadas na decisão citada pode-se constatar que não há que se falar em preclusão consumativa.

Este foi o entendimento do v. Acórdão do e. TRF4, que expressamente assim referiu:

Primeiramente, deve ser afastada a alegação de preclusão consumativa. Ainda que o juiz tenha, inicialmente, indeferido o pedido de inclusão da agravante no feito, não há óbice a revisão da questão após a instrução probatória e a constatação de novos contornos da situação fática que acarretam em uma nova compreensão da lide. Ressalte-se que após algumas manifestações sobre os reiterados pedidos da empresa ré, o juiz expressamente reservou-se o direito de rever a questão após a audiência de instrução. E, diante dos depoimentos que indicaram a responsabilidade de terceiros pelos danos apurados, entendeu pela necessária inclusão da agravante na lide. (g.n.)

Ao que parece, a decisão proferida foi exarada em face da equívoca afirmação da ora agravada, que pretendeu induzir esta nobre Corte em erro ao afirmar que 'deve ficar apontado que, ao contrário do que consta do voto, a MM. Juíza *a quo*, quando dos sucessivos indeferimentos, não se reservou o direito de rever a questão da integração da GEPLAN.'

(...)

Ou seja, ao contrário do que sustenta a agravada, o d. juiz de primeiro grau EXPRESSAMENTE afirmou: 'reconsidero a decisão do evento n.º 122, no sentido de postergar a análise da pretensão da embargante para momento posterior à instrução probatória, ocasião em que a causa estará mais madura para verificação da responsabilidade da GEPLAN, pelos vícios construtivos apontados na inicial...'

Como se verifica, há reconhecimento da referida decisão do d. juízo, trazendo-a aos autos e permitindo a análise do tema a partir do que efetivamente se passou durante o trâmite processual. Mais do que isso: a agravante não pode ser prejudicada por ter aguardado o trâmite processual determinado pelo próprio juízo *a quo*.

Com todo o respeito, percebe-se que a GEPLAN, no afã de esquivar-se da verificação de sua responsabilidade nos autos, exagera ao se utilizar de informações inverídicas, em absoluto desrespeito à ora agravante e a essa c. Corte.

Ainda, pede-se vênias para ponderar que não se entende qual o receio da GEPLAN em integrar a lide. Por certo, se não há vícios que possam lhe ser

atribuídos, a demanda, contra ela, será julgada improcedente. Com efeito, o v. Acórdão recorrido não lhe atribuiu qualquer responsabilidade, desde logo. Aliás, a d. Desembargadora Relatora para o Acórdão foi taxativa ao referir que tal matéria se refere ao mérito da demanda. Pretende-se, agora, em respeito a todo o catálogo normativo, tão somente que ela integre a lide, até para que seja assegurado o resultado útil do processo, na hipótese de se verificar, ao final, a sua responsabilidade.

(...)

Diante do exposto, requer seja modificada a r. decisão, para que seja preservado o v. Acórdão recorrido, para manter-se a agravada no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em preclusão consumativa, uma vez que restou comprovado nos autos a arguição da matéria na primeira oportunidade de falar nos autos, sem que haja qualquer violação aos arts. 505 e 507, do CPC/2015.

b) Da matéria de ordem pública: do litisconsorte passivo necessário

Ademais, a v. decisão entendeu que mesmo sendo matéria de ordem pública haver-se-ia operado a preclusão.

Tal argumento, com todo respeito, não merece prosperar, uma vez que não se trata, na hipótese vertente, de aplicação do art. 130, III, do NCPC, porque não se está diante de responsabilidade solidária. Com efeito, os Contratos firmados com a União são autônomos. Aliás, pede-se vênias para demonstrar que não se trata, no presente caso, de nenhuma das hipóteses de intervenção de terceiros, reguladas no Título III, do CPC:

(...)

Assim, não se pretende, em futuro, o exercício do direito de regresso, mas sim pretende-se incluir na lide o devedor responsável, no caso, a empresa projetista. Tudo isso para que o juiz possa reconhecer, na sentença, que os vícios são decorrentes de falhas no projeto e não de falha na execução.

O objetivo, portanto, que vem sendo pleiteado pela ré, ora Agravante, desde a Contestação, É A FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO, evitando, assim, o ajuizamento de outras demandas. Esse o entendimento acolhido no v. Acórdão.

Com efeito, não se trata, no caso trazido à colação, de intervenção de terceiros, mas sim de LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, matéria de ordem pública, nos termos do art. 114, do CPC, conforme entendeu o e. TRF4!

Assim, a natureza da relação jurídica discutida na presente demanda impõe que integrem a lide todas as empresas eventualmente responsáveis pelos vícios assinalados na exordial: a empresa executora, a empresa fiscalizadora e, também, a empresa projetista, como bem decidiu o d. juízo e como restou confirmado no v. Acórdão. A natureza da lide objeto da presente demanda, portanto, implica reconhecer que, sobrepondo-se à autonomia da vontade dos litigantes, o litisconsórcio desponta como necessário.

Esse foi o convencimento postergado pelo d. juízo para momento posterior e que restou amadurecido quando da oitiva das provas testemunhais: o d.

Magistrado restou convencido de que, em se constatando os vícios, a responsabilidade poderá decorrer tanto de vícios decorrentes do Projeto quanto de vícios decorrentes da execução – o que não ocorreu, como restará demonstrado.

Daí porque determinou a citação da empresa recorrente. Veja-se que a União, autora da demanda e presente na Audiência em que foi determinada a citação, concordou com os termos propostos, não tendo promovido qualquer reparo na decisão atacada (evento n.º 164), aliás, expressamente se manifestando no evento de n.º 173.

Portanto, observa-se que não se trata de hipótese de intervenção de terceiros, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa, ao contrário do que alegou a recorrente e conforme decidiu-se no v. Acórdão do e. TRF da 4ª. Região.

(...)

Destarte, considerando-se que o tema referente à formação do litisconsórcio passivo necessário configura-se matéria de ordem pública, conforme decidiu inúmeras vezes esse mesmo Tribunal e conforme decidiu-se no v. Acórdão do e. TRF da 4ª. Região e com base no precedente citado desta e. Corte, não há como alegar a preclusão consumativa.

Portanto, a tese da preclusão, em face da não interposição de Agravo de Instrumento, por certo não merece acolhida, conforme restou assentado no v. Acórdão do Agravo de Instrumento, o qual se sustenta por seus próprios fundamentos.

Ademais, ainda que não tenha sido objeto de apreciação até o momento, veja-se que dentre as hipóteses previstas no precitado art. 1.015, do CPC, não está abrangida a matéria referente ao indeferimento de pedido de formação de litisconsórcio. Apenas no caso de exclusão de litisconsorte (art. 1.015, VII, do CPC) e rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio (art. 1.015, VIII, do CPC) é que seria cabível a interposição do Recurso.

Como já se disse, no caso em tela, trata-se, portanto, como se vem afirmando desde a primeira manifestação nos autos, de formação de litisconsórcio, nos termos do art. 117, II (conexão pelo pedido – correção das imperfeições da obra) e III (ponto comum de fato), ambos do CPC.

E, como se sabe, a decisão que indefere a formação de litisconsórcio não é matéria prevista no rol taxativo do art. 1.015, do CPC, que autorize a interposição de Agravo de Instrumento. Por isso mesmo não pode a parte, neste momento, ser penalizada por não ter manejado recurso manifestamente incabível.

Ainda, a presença da GEPLAN no processo é a solução que permitirá o resultado útil do processo. Isto porque, em se determinando a exclusão da ré GEPLAN da lide e, ao final, considerando-se que a responsabilidade pelas eventuais falhas construtivas é decorrente de vícios no Projeto – como, aliás, já restou provado na instrução probatória –, não será possível qualquer condenação, conforme previsão do art. 115, do CPC, que, 'A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será: I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que

Superior Tribunal de Justiça

deveriam ter integrado o processo;' ou, ainda, 'II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.'

Significa dizer que, caso se chegue ao final da instrução probatória e reste comprovado que não assiste responsabilidade à executora – mas que assiste responsabilidade à Projetista – a sentença não poderá estender a ela quaisquer efeitos" (fls. 375/383e).

Por fim, requer "seja conhecido e provido o presente Agravo Interno, na forma do art. 1.021, do CPC/2015 e art. 259, do RI/STJ, para que seja reconsiderada a decisão, ou, se não for este o entendimento da Exma. Min. Relatora, que seja reformada, para que seja dado negado provimento ao Recurso Especial interposto, pelas razões expostas, mantendo-se o v. Acórdão recorrido, para que a GEPLAN integre o polo passivo da demanda, uma vez comprovado o litisconsórcio passivo necessário" (fl. 384e).

Impugnações das partes agravadas, a fls. 389/392e e 394/411e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.896 - PR (2019/0365575-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : RGK CONSTRUÇÕES, MONTAGENS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO - PR016601
ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER - PR027589
AGRAVADO : GEPLAN -PLANEJAMENTO, PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO TOSCANO DE OLIVEIRA - PR008346
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ASPEN - ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ALEX FRANCISCO PILATTI - PR041551

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA, NO CURSO DO PROCESSO. FALTA DE OPORTUNA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO DE 2º GRAU EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora agravada, em face de decisão proferida nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com ressarcimento ao erário e perdas e danos, que deferiu seu chamamento ao processo. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento, concluindo pela manutenção da agravante como litisconsorte no polo passivo da demanda.

III. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que as questões decididas no curso do processo, mesmo quando versem sobre matéria de ordem pública, não podem ser rediscutidas, operando-se a preclusão consumativa, se não houver impugnação no momento processual oportuno. Nesse sentido: STJ, REsp 1.823.532/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AgInt no AREsp 1.450.251/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/06/2019; AgInt no REsp 1.586.269/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), QUARTA TURMA, DJe de 23/08/2018; AgRg no AREsp 829.583/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/03/2016.

IV. No caso, o Tribunal de origem, em dissonância com a atual jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo o **decisum** que reconheceu ao ora agravado sua manutenção no polo passivo da demanda, a despeito da conclusão do voto vencido do acórdão recorrido, no sentido de ter havido reiterados pedidos de chamamento ao processo da GEPLAN pela RGK e, em nenhum momento, mesmo após as rejeições, ter havido a interposição de recurso para discutir a medida. Estando o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento atual desta Corte, deve ser

Superior Tribunal de Justiça

mantida a decisão ora agravada, que conheceu do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial, interposto por GEPLAN, a fim de reconhecer que a questão referente à sua inclusão no polo passivo da lide encontra-se preclusa.

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora agravada, em face de decisão proferida nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com ressarcimento ao erário e perdas e danos, que deferiu seu chamamento ao processo.

O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento nos seguintes termos:

"Primeiramente, deve ser afastada a alegação de preclusão consumativa. Ainda que o juiz tenha, inicialmente, indeferido o pedido de inclusão da agravante no feito, não há óbice a revisão da questão após a instrução probatória e a constatação de novos contornos da situação fática que acarretam em uma nova compreensão da lide.

Ressalte-se que após algumas manifestações sobre os reiterados pedidos da empresa, o juiz expressamente reservou-se o direito de rever a questão após a audiência de instrução. E, diante dos depoimentos que indicaram a responsabilidade de terceiros pelos danos apurados, entendeu pelo necessária inclusão da agravante na lide.

Ademais, o litisconsórcio passivo necessário é matéria de ordem pública, podendo ser decidido a qualquer tempo" (fls. 108/109e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles parcialmente acolhidos, tão somente para fins de prequestionamento (fls. 201/202e).

Sustenta a parte ora agravada, nas razões de seu Recurso Especial, que houve ofensa aos arts. 130, 331, 332, 485, 505, 507 do CPC/2015 e 265 do Código Civil, argumentando que o indeferimento da integração da GEPLAN foi abarcado pela preclusão, tanto em relação à RGK (preclusão temporal) como em relação ao douto Juízo (preclusão *pro judicata*), tendo em vista que a RGK aduziu reiteradas vezes o pedido de intervenção da GEPLAN no processo, o qual fora rejeitado pelo juízo de origem, sem a interposição de recurso.

Acrescenta que, "uma vez decida a questão e não sendo hipótese de retratação, não poderiam os acórdãos recorridos haver placitado a decisão da MM. Juíza a *quo* que alterou os seus pronunciamentos anteriores" (fl. 236e), bem como que "está consolidado por esse Superior Tribunal de Justiça – STJ que a matéria de ordem pública já apreciada por decisão anterior sujeita-se à preclusão, sendo vedada a sua reapreciação" (fl. 238e).

Superior Tribunal de Justiça

Aduz, ainda, que "não há disposição de lei estabelecendo a solidariedade e não há manifestação da GEPLAN obrigando-se pela má execução da RGK", de modo que, "não tem lugar a pretendida intervenção da GEPLAN no polo passivo da presente demanda" (fl. 241e).

Conforme destacado na decisão agravada, extrai-se do voto vencido do acórdão recorrido a existência de reiterados pedidos de chamamento da parte, não tendo havido a interposição de recurso para que fosse discutida a questão, tendo concluído, assim, pela preclusão do tema, **in verbis**:

"Ao analisar o pedido de efeito suspensivo, proferi a seguinte decisão:

(...)

Entendo que ocorreu, sim, preclusão temporal no caso em análise. Isso porque houve reiterados pedidos de chamamento ao processo da agravante GEPLAN pela RGK (Eventos 14, 24, 45, 112 e 134) e, em nenhum momento após as rejeições (Eventos 17, 30, 54 e 122), houve recurso a este Tribunal para discutir a medida.

Por outro lado, também não me parece que haja a possibilidade de aplicação do inciso III do art. 130, pois, como já havia afirmado a Magistrada no Evento 54: 'Não se trata de sujeitos solidários na obrigação (até porque autonomamente contratados pela União) para justificar o chamamento, e não guardam relação jurídica com o réu para justificar a denúncia da lide'.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo.

Processado o feito, não vejo motivos para alterar o que já foi decidido.

A ação foi proposta contra ASPEN e RGK. Ao se pronunciar sobre o pedido de tutela de urgência, RGK requereu fosse emendada a inicial com a citação da empresa GEPLAN (E 14, PET 1), sem especificar a que título isto se daria. O MM. Juízo, entendendo se tratar de caso de denúncia da lide, indeferiu o pedido (E 17). Em seguimento, a Agravante opôs embargos de declaração (E24), reiterando a responsabilidade da empresa projetista GEPLAN, os quais foram rejeitados (E 30). A intimação da rejeição dos EDs se deu em 35/5, sem que tenha havido qualquer recurso por parte da Agravante, a qual apenas em 13/7 apresentou contestação (E 45), na qual pleiteou o chamamento ao processo da projetista, estando já a matéria preclusa nesta fase processual, nada obstante possa ser renovada em grau de apelação" (fls. 115/116e).

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui

entendimento no sentido de que as questões decididas no curso do processo, mesmo quando versem sobre matéria de ordem pública, não podem ser rediscutidas, operando-se a preclusão consumativa, se não houver impugnação no momento processual oportuno.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDAP E GDASS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. **PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ANTERIORMENTE DECIDIDA, NO CURSO DA AÇÃO. PRECLUSÃO.** SUMULAS 7 E 83/STJ.

1. Constatou-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente sustenta apenas que 'a prescrição deveria ser analisada ainda que não houvesse alegação em Recurso'. Todavia, no enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou o seguinte fundamento (fl. 568, e-STJ): 'Inicialmente, no tocante à alegação de omissão sobre a prescrição, não prospera o recurso. A questão acerca da prescrição foi devidamente enfrentada na sentença (Evento 19 dos autos originários), não tendo sido objeto de embargos de declaração e tampouco sido impugnada no recurso de apelação. Dessa forma, ainda que a prescrição se trate de questão de ordem pública, se não for impugnada no momento oportuno, no momento em que apreciada pelo magistrado *a quo*, opera-se a preclusão consumativa'.

3. A fundamentação utilizada pelo Tribunal *a quo* para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo e a deficiência na motivação.

4. Ainda que fosse superado tal óbice, **a irresignação não mereceria prosperar, porquanto se extrai do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ de que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias.** Todavia, existindo decisão anterior, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno. Precedentes: AgInt no REsp 1.584.287/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 21.5.2018; EDcl no AgInt no REsp 1.594.074/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 26.6.2019.

5. Por fim, alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como

defendida nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial conhecido parcialmente, apenas em relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.823.532/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO MESMO QUANDO TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 3. FALTA DE PAGAMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADO. RESCISÃO CONTRATUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem consignou que a alegação de litisconsórcio ativo somente foi trazida nas razões do apelo especial, constituindo indevida inovação recursal, e torna inviável a análise do pleito ante a configuração da preclusão consumativa, o que corrobora com o entendimento jurisprudencial desta Corte. 2.1. De fato, a solução conferida pelo acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual se firmou no sentido de que 'a solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC)' (REsp n. 1.145.146/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010).

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca de que a rescisão contratual se deu por falta de pagamento da dívida pela ré, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.450.251/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/06/2019).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS NO SANEADOR. DECISÃO CONFIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO.

1. Em que pese não se poder falar em preclusão *pro judicato* para as matérias de ordem pública, o juiz ou tribunal só poderá conhecê-las, a qualquer momento, enquanto ainda não resolvidas. Uma vez alegadas e decididas em definitivo, deve ser observada a coisa julgada.

2. "Quando o legislador refere-se, no artigo 267, § 3º, do CPC, ao exame das condições da ação a qualquer tempo, não tem o objetivo de possibilitar seja revisto julgado definitivo, mas sim o de permitir o exame da matéria, mesmo de ofício, quando ainda não resolvida" (REsp 216.706/RS, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/8/2000, DJ de 30/10/2000, g.n.).

3. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial. Mantido o acórdão recorrido que anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à primeira instância para análise do mérito da demanda, observada a coisa julgada em relação à decisão proferida no despacho saneador" (STJ, AgInt no REsp 1.586.269/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), QUARTA TURMA, DJe de 23/08/2018).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA ENTE PÚBLICO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO JUDICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO.

1. A despeito de a questão relativa à existência ou não de litisconsórcio passivo necessário ser matéria de ordem pública, fato é que a autarquia recorrente não se insurgiu oportunamente contra a decisão do Juiz Singular a esse respeito, o que acarreta a preclusão consumativa e inviabiliza a reabertura da discussão sobre o tema. Precedentes: AgRg no REsp 1339113/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 16/9/2015; AgRg no AREsp 635.815/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 27/5/2015; AgRg no REsp 1415942/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 38.176/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/3/2013, DJe 19/4/2013.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 829.583/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/03/2016).

Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência firmada por esta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, que conheceu do

Superior Tribunal de Justiça

Agravo para dar provimento ao Recurso Especial interposto por GEPLAN, a fim de reconhecer que a questão referente à sua inclusão no polo passivo da lide encontra-se preclusa.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.634.896 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0365575-5

Número de Origem:
50251346220184040000

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEPLAN -PLANEJAMENTO, PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO TOSCANO DE OLIVEIRA - PR008346
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : RGK CONSTRUÇÕES, MONTAGENS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO - PR016601
ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER - PR027589
AGRAVADO : ASPEN - ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ALEX FRANCISCO PILATTI - PR041551

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RGK CONSTRUÇÕES, MONTAGENS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO - PR016601
ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER - PR027589
AGRAVADO : GEPLAN -PLANEJAMENTO, PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO TOSCANO DE OLIVEIRA - PR008346
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ASPEN - ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ALEX FRANCISCO PILATTI - PR041551

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de maio de 2022